




**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**


Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 Site- [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Fone Pabx: 94-3434 – 1289/1635

**Ata do Pregão nº. 017/2017 – SMS - Habilitação e Adjudicação.**

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, a partir das 10:00 horas, na Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, fizeram-se presentes a pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio, abaixo assinados, nomeados pela portaria nº. 009/2017-PMON, para conduzirem a segunda SESSÃO PÚBLICA referente ao Pregão nº. 017/2017-SMS, cujo objetivo é selecionar empresa para o fornecimento de: **um (01) veículo adaptado para ambulância tipo "pickp up" zero quilômetro ano/modelo mínimo 2015/2016, caminhonete motor diesel com cabine simples**, de acordo com as condições do Edital do Pregão respectivo termo de referência. No horário definido na ata anterior, a pregoeira deu como aberta a Sessão Pública de realização do Pregão. Procedendo-se inicialmente da análise dos pontos citados pelo Sr. SEBASTIÃO ABEILARDO ANDRADE GOULART, representante da licitante ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA, onde ele mencionou que a licitante NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, apresentou o balanço patrimonial incompleto, faltando o termo de abertura e o termo de encerramento e os índices de liquidez e ainda mencionou que o atestado de capacidade técnica não atende a alínea a) do item 10.4 do edital. Após consulta por escrito, anexo a segunda ata, o parecer jurídico e o memorando interno 03/2017 da contabilidade, pode-se concluir da análise profissional que o balanço apresentado atende aos requisitos do edital sendo suficiente para a comprovação da situação financeira da licitante, no tocante ao atestado de capacidade técnica a pregoeira amparada nas considerações apresentadas em consulta formal escrita com assessor Jurídico Weder Coutinho Ferreira, decide por acatar como válido o atestado apresentado pela licitante NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. Declarando por fim, uma vez que as demais documentações atenderam aos requisitos legais, habilitada a licitante. Ficando aberto o prazo legal para a interposição de recursos mencionada na ata anterior pelo representante da licitante ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA. Ficando a adjudicação do veículo adaptado para ambulância tipo "pickp up" zero quilômetro ano/modelo mínimo 2015/2016, caminhonete motor diesel com cabine simples, condicionada a apresentação e julgamento do recurso. Nada mais havendo, foi lavrada esta Ata e assinada pelos presentes.

  
Cássia Camargo da Mata  
Pregoeira

  
Carlito Lopes Sousa Pereira  
Equipe de apoio

  
Maely Matos Benedetti  
Equipe de apoio

Representantes:

  
Nayra Sousa



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

"TRATA-SE DE CONSULTA FEITA PELA PREGOEIRA CÁSSIA CAMARGO DA MATA, SOBRE A LEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO EM FASE DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA NB AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 017/2017 - SMS", PARA AQUISIÇÃO DE UMA PICK-UP MODIFICADA PARA AMBULÂNCIA, PARA DELIBERAR SOBRE A HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA".

### I - DOS FATOS A SEREM ARGUMENTADOS:

De forma geral e bem simples, quando o Poder Público deseja comprar um produto ou contratar um serviço, o Gestor Público, em regra, não pode contratar quem ele bem quiser.

Retirando algumas exceções legais, para fazer essa contratação, o gestor tem que dar início a um PROCEDIMENTO que irá estabelecer regras para que QUALQUER EMPRESA possa disputar esse contrato em pé de igualdade com todos os demais. Esse procedimento é chamado de LICITAÇÃO, e é através deste procedimento que o Poder Público consegue escolher, de forma justa, a melhor proposta. Desta forma, quanto mais empresas participarem da disputa pelo CONTRATO com o Poder Público, melhor será para a sociedade, pois a concorrência fará que as empresas elaborem excelentes propostas e que peçam um preço justo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com relação a interpretação do atestado apresentado, se o mesmo atende ou não ao que preceitua a legislação, uma vez tratando-se de uma licitação de um único item (pick-up modificada para ambulância), em especial para habilitação ou não da empresa concorrente.

Adentrando ao mérito, as exigências de habilitação técnica visam prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual, e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...).

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, estabelece a seguinte regra na seção relativa à habilitação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Todavia, como bem elucidado pela pregoeira, consoante as normas vigentes acerca da licitação, o atestado de capacidade é exigível nos casos em que refere-se a aquisição de bens ou serviços mais complexos, o que não se enquadra no pregão em epígrafe, uma vez que o mesmo tem como objeto a aquisição de um único item (pick-up modificada para ambulância), que por sua natureza é um bem comum e em tese, não necessita de qualificação técnica para seu fornecimento.

Nesse ínterim, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de instaurar-se o competente processo administrativo, que "age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência", e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal, constitucionalmente

**Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 - Site - [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Fone: 94-3434 - 1289/1635**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

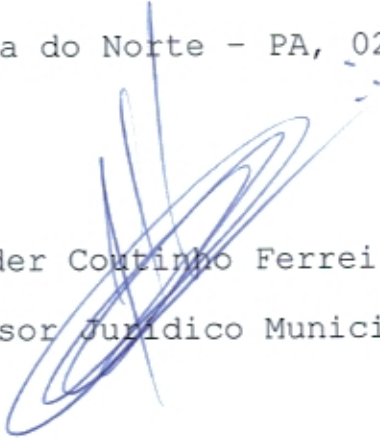
garantido no artigo 5º, LV, segundo o qual: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

No mais, ao nosso entendimento, a empresa NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA é de renome e bem conhecida em nossa região, de forma que em momento algum visamos a possibilidade da mesma não cumprir com o objeto da presente licitação.

**II - DA CONCLUSÃO:**

Acredito que seja sempre perigoso fazer interpretações extensivas do que determina taxativamente a lei, pois estaremos todos sempre a mercê das interpretações avulsas de um ou outro julgador, por isso não vejo nenhuma ilegalidade no ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado em fase de habilitação pela empresa NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA referente ao pregão Presencial 017/2017 - SMS que objetiva a aquisição de uma pick-up para ambulância, uma vez que tudo foi feito dentro da lei, não impedindo assim a concorrência legal, devendo somente ser garantida a lisura e o correto cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Ourilândia do Norte - PA, 02 de maio de 2017.

  
Weder Coutinho Ferreira  
Assessor Jurídico Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 Fone: 94-3434 – 1289/1635

SALA DE LICITAÇÕES

MEM. INTERNO Nº 013/2017

OURILÂNDIA DO NORTE, 28 DE ABRIL DE 2017.

Ao

Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-Pa.

**Assunto:** Consulta

Pelo presente solicito consulta sobre o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ANEXO)" apresentado em **FASE DE HABILITAÇÃO** pela empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, referente ao Pregão Presencial 017/2017 – SMS, que objetiva a aquisição de uma "AMBULÂNCIA".

A consulta refere-se a legalidade do Atestado de Capacidade Técnica, no tocante ao atendimento do que preceitua o Art. 31 da Lei nº 8.666/93, destinado à verificação da boa situação financeira da empresa:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Foi questionado pela licitante concorrente que o **atestado de capacidade técnica**, apresentado não atende ao edital do pregão no item:

- 10.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - (Art. 30)

- a) Comprovação de aptidão através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando cumprimento das avenças contratual no fornecimento de veículo igual ou semelhante ao da presente licitação.

Assim a licitante concorrente solicitou a inabilitação da empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**.

Diante dos fatos e na dúvida sobre a interpretação do atestado apresentado, resolvemos por solicitar análise profissional no sentido de nos ser informado se o atestado atende ou não ao que preceitua a legislação, lembrando que trata-se de uma licitação de um único item (pick up modificada para ambulância), para que possamos deliberar sobre a habilitação ou inabilitação da empresa.

Aguardamos consulta até às 10:00 hs (dez horas) do dia 02 de maio de 2017, data marcada para sessão pública com as empresas licitantes.

  
Cássia Camargo da Mata  
Pregoeira

*Resposta em  
02/05/17 às 09:00h  
CASSIA 14699*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 Fone: 94-3434 – 1289/1635

SALA DE LICITAÇÕES

MEM. INTERNO Nº 012/2017

OURILÂNDIA DO NORTE, 28 DE ABRIL DE 2017.

Ao Sr.

**Mauro Lino José de Souza**

Contador da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-Pa.

**Assunto:** Consulta

Senhor contador, pelo presente solicito consulta sobre o "**Balanco Patrimonial (anexo)**" apresentado em **FASE DE HABILITAÇÃO** pela empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, referente ao Pregão Presencial 017/2017 – SMS, que objetiva a aquisição de uma "AMBULÂNCIA".

A consulta refere-se a legalidade do Balanço Patrimonial, no tocante ao atendimento do que preceitua o Art. 31 da Lei nº 8.666/93, destinado à verificação da boa situação financeira da empresa:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Foi questionado pela licitante concorrente que o **balanço patrimonial**, apresentado estar incompleto "faltando termo de abertura, termo de encerramento e índice de liquidez", solicitando a inabilitação da empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**.

Desta forma solicitamos análise profissional no sentido de nos ser informado se o **balanço patrimonial** apresentado pela licitante **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA** atende aos requisitos legais, para que possamos deliberar sobre a habilitação ou inabilitação da empresa.

Aguardamos consulta até às 10:00 hs (dez horas) do dia 02 de maio de 2017, data marcada para sessão pública com as empresas licitantes.

**Cássia Camargo da Mata**  
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 Fone: 94-3434 – 1289/1635

SALA DE LICITAÇÕES

MEM. INTERNO Nº 012/2017

OURILÂNDIA DO NORTE, 28 DE ABRIL DE 2017.

Ao Sr.

**Mauro Lino José de Souza**

Contador da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-Pa.

**Assunto:** Consulta

Senhor contador, pelo presente solicito consulta sobre o "**Balanco Patrimonial (anexo)**" apresentado em **FASE DE HABILITAÇÃO** pela empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, referente ao Pregão Presencial 017/2017 – SMS, que objetiva a aquisição de uma "AMBULÂNCIA".

A consulta refere-se a legalidade do Balanço Patrimonial, no tocante ao atendimento do que preceitua o Art. 31 da Lei nº 8.666/93, destinado à verificação da boa situação financeira da empresa:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Foi questionado pela licitante concorrente que o **balanço patrimonial**, apresentado estar incompleto "faltando termo de abertura, termo de encerramento e índice de liquidez", solicitando a inabilitação da empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**.

Desta forma solicitamos análise profissional no sentido de nos ser informado se o **balanço patrimonial** apresentado pela licitante **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA** atende aos requisitos legais, para que possamos deliberar sobre a habilitação ou inabilitação da empresa.

Aguardamos consulta até às 10:00 hs (dez horas) do dia 02 de maio de 2017, data marcada para sessão pública com as empresas licitantes.

**Cássia Camargo da Mata**  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 Fone: 94-3434 – 1289/1635

SALA DE CONTABILIDADE

MEM. INTERNO Nº 03/2017

OURILÂNDIA DO NORTE, 02 DE MAIO DE 2017.

Ao Sra.

**Cassia Camargo da Mata**

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-Pa.

**Assunto:** Consulta

Senhora pregoeira, em resposta à consulta solicitada através do MEM. INTERNO Nº 012/2017, no tocante à legalidade do "**Balanco Patrimonial**" apresentado em **FASE DE HABILITAÇÃO** pela empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, referente ao Pregão Presencial 017/2017 – SMS, que objetiva a aquisição de uma "AMBULÂNCIA", temos o seguinte:

- 1 - O Balanco Patrimonial (BP) é a principal Demonstração Financeira existente para empresas. Ele mostra como de fato está o patrimônio da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada).
- 2 - No Balanco, o Patrimônio se encontra em equilíbrio, equilibra os bens e direitos com as obrigações e as participações dos acionistas. Desta forma, ele é a igualdade patrimonial.
- 3 - O BP mostra o Patrimônio da entidade tanto quantitativa quanto qualitativamente (apresenta cada item que faz parte do Patrimônio e quanto se tem de cada um).
- 4 - O termo "Balanco" origina-se do equilíbrio **Ativo = Passivo + PL; Aplicações = Origens; Bens + Direitos = Obrigações**. Parte da ideia de uma balança de dois pratos, onde sempre há a igualdade de um lado com o outro (se não estiver em igualdade, significa que há erros na contabilidade da entidade).
- 5 - O BP demonstra, de maneira organizada, quais são (aspecto qualitativo) e quanto valem (aspecto quantitativo) os bens, direitos e obrigações.

Assim de posse do balanco apresentado pela empresa **NB AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, informamos o seguinte:

- a) **O balanco apresenta carimbo de registro na junta comercial do estado JUCEPA;**
- b) **O balanco identifica o Livro Diário de onde foi extraído;**
- c) **O balanco traz as informações do contador responsável;**
- d) **O balanco atende ao que preceitua a legislação contábil;**
- e) **O balanco cumpre a sua função principal que é de demonstrar a real situação financeira da empresa.**

Informamos ainda que em relação ao "Termo de Abertura e Termo de Encerramento" são peças constantes do Livro Diário, não necessária na apresentação do Balanco Patrimonial extraído do mesmo livro, para efeito de veracidade do balanco.

Quanto ao índice de liquidez questionado, este pode ser perfeitamente calculado a partir das informações constantes no balanco apresentado.

É o nosso entendimento,

  
\_\_\_\_\_  
**Mauro Lino José de Souza**  
Contador CRC 14997